TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	502902/15
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:	ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER, VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANDRE LUIZ SBERZE, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, PAULO CEZAR BASILIO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1720/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção. Achados de fiscalização. Abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração, autorizações de abastecimento em nome de pessoas não vinculadas à Administração, abastecimento em quantidades superiores à capacidade dos veículos, vícios nos procedimentos de liquidação, veículos sem medidores de quilometragem ou danificados, ausência de procedimento para controle do consumo. Procedência parcial. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Recomendações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho nº 1180/15-GCDA (peça 8), em razão de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Presidência desta Corte pela então Diretoria de Contas Municipais, após terem sido identificados registros de abastecimento de combustível de veículos da frota municipal de Pinhão sem a respectiva atualização da quilometragem inicial e final do período.

Por meio do Acórdão nº 444/16-S1C (peça 27), determinou-se a realização de inspeção *in loco* no Município de Pinhão, tendo como objeto a apuração de eventuais danos ou malversação de recursos públicos nas despesas com combustíveis no exercício de 2014.

Em seu Relatório de Fiscalização nº 2/2018 (peças 46/62), a Coordenadoria de Auditorias apontou os seguintes achados: 1) abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração; 2) autorizações de abastecimento emitidas em nome de pessoas não vinculadas à Administração Pública; 3) abastecimento de combustível em quantidades superiores à capacidade de armazenamento dos veículos; 4) vícios nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa; 5) veículos em circulação sem equipamentos de medição de quilometragem ou com medidores danificados; 6) ausência de procedimento administrativo sistematizado que propicie o efetivo controle do consumo de combustível, desde a autorização de abastecimento até o pagamento da despesa.

Sugeriu a responsabilização dos seguintes agentes pelas irregularidades identificadas:

a) pelo achado nº 1: Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016), Sr. Noriam Coelho Basílio (Secretário Municipal de Educação e Cultura), Srs. Fernando José Freitas e Luiz Paintner (responsáveis pela emissão de requisições de abastecimento de combustível junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - transporte escolar), Sr. Sebastião da Silva Walter (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Sr. Sarion Machado Ribas (responsável pela emissão de requisições de abastecimento de combustível junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Sr. Eberson Carlos Pavoski (Secretário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de 02/01/2013 a 03/02/2014), Sr. Rosmário Ramos dos Santos (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de 06/02/2014 a 01/04/2016), Sr. Luiz Carlos Ferreira Caldas e Sra. Patrícia Toledo Caldas (responsáveis pela emissão de requisições de abastecimento de combustível junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente);

b) pelo achado nº 2: Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016), Sr. Sebastião da Silva Walter (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Sr. Sarion Machado Ribas (responsável pela emissão de requisições de abastecimento de combustível junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Sr. Eberson Carlos Pavoski (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de 02/01/2013 a 03/02/2014), Sr. Rosmário Ramos dos Santos (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de 06/02/2014 a 01/04/2016), Sr. Luiz Carlos Ferreira Caldas e Sra. Patrícia Toledo Caldas (responsáveis pela emissão de requisições de abastecimento de combustível junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente);

c) pelo achado nº 3: Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016), Sr. Noriam Coelho Basílio (Secretário Municipal de Educação e Cultura), Srs. Fernando José Freitas e Luiz Paintner (responsáveis pela emissão de requisições de abastecimento de combustível junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - transporte escolar);

d) pelo achado nº 4: Sr. Odir Antônio Gotardo (Prefeito Municipal de 2017 a 2020), Sr. Antônio Arino Kirchmbauer (Controlador Interno do Município a partir de 2017), Sr. Beraldo Nunes Amaral (Secretário Municipal de Saúde a partir de 2017), Sr. Darci Jocoski (Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária a partir de 2017), Sr. Denilson José de Oliveira (Secretário Municipal de Viação e Obras a partir de 2017), Sr. Valter Israel da Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura e Viação a partir de fevereiro de 2017), Sra. Maria do Belém Syroka (Secretária Municipal de Assistência Social a partir de 2017), Sra. Maria Aparecida de Oliveira Santos (Secretária Municipal de Educação e Cultura a partir de 2017);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

e) pelos achados nº 5 e nº 6: Sr. Odir Antônio Gotardo (Prefeito Municipal de 2017 a 2020) e Sr. Antônio Arino Kirchmbauer (Controlador Interno do Município a partir de 2017).

Oportunizado o contraditório, houve a apresentação das alegações de defesa do Município (peças 116/127 e 156/165); de Noriam Coelho Basílio, Fernando José Freitas e Luiz Paintner (peças 149/155); de Dirceu José de Oliveira, Luiz Carlos Ferreira Caldas, Patrícia Toledo Caldas e Sebastião da Silva Walter (peças 168/182); de Sarion Machado Ribas (peças 183/190).

Apesar de intimados por Edital (peça 166), Rosmário Ramos dos Santos e Eberson Carlos Pavoski não se manifestaram nos autos.

Mediante a Instrução nº 1432/22-CGM (peça 192), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas, com emissão de determinações[1] ao Município e aplicação das seguintes sanções:

I) ao Sr. Dirceu José de Oliveira: a) achado nº 1: restituição do valor de R$ 8.632,23, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005; b) achado nº 2: restituição do valor de R$ 50.068,03, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005;

II) ao Sr. Eberson Carlos Pavoski: a) achado nº 1: restituição do valor de R$ 307,72, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005; b) achado nº 2: restituição do valor de R$ 812,97, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005;

[1] **Achados 1 e 2:** implementar melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, com o objetivo de que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago.
Achado 5: efetuar a aquisição de equipamentos de medição ou a manutenção dos medidores danificados, propiciando que a frota completa de veículos possua o registro da quilometragem rodada.
Achado 6: instituir instrumentos formais de controle, desde a designação de servidores responsáveis pela emissão das autorizações em cada departamento até o fluxo administrativo que propicie a correta liquidação da despesa (cumprimento das obrigações contratuais, valores pagos e entrega efetiva dos produtos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

III) ao Sr. Rosmário Ramos dos Santos: a) achado nº 1: restituição do valor de R$ 8.324,51, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005; b) achado nº 2: restituição do valor de R$ 20.119,88, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005;

IV) ao Sr. Sebastião da Silva Walter: achado nº 2: restituição do valor de R$ 29.135,18, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005;

V) aos Srs. Odir Antônio Gabardo e Antônio Arino Kirchmbauer, individualmente: a) achado nº 4: multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005; b) achado nº 5: multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005; c) achado nº 6: multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005;

VI) aos Srs. Beraldo Nunes do Amaral, Darci Jacoski, Denilson José de Oliveira, Valter Israel Silva, Maria do Belém Syroka e Maria Aparecida de Oliveira Santos, individualmente: achado nº 4: multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, postulando ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (Parecer nº 361/22-7PC, peça 193).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após realização de inspeção *in loco*, a qual objetivou "apurar eventuais danos ou malversação de recursos públicos na despesa realizada com combustíveis" e "avaliar a efetividade das providências adotadas pela Administração para a regularização do controle de consumo de combustíveis no Município", a Coordenadoria de Auditorias detectou irregularidades quanto ao abastecimento dos veículos da frota do Município de Pinhão.

Passo à análise individualizada dos apontamentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

Achado nº 1) Abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração

A equipe de inspeção relatou, em suma, que, "ao examinar as informações declaradas nos 'Relatórios de Abastecimento de Combustível' do ano de 2014 e comparar com a relação de veículos pertencente à frota municipal do mesmo período, foram identificadas diversas 'Requisições Exclusivas para Combustível' emitidas para abastecimento de veículos que não se encontram registrados em nome do ente público"[2].

Anexou o relatório de consumo de combustível referente a 2014, emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (peça 48); a frota municipal declarada pela municipalidade (peça 49); o relatório de bens patrimoniais de 2014 (peça 50); a planilha demonstrativa dos abastecimentos, segregada por secretaria, descrevendo as requisições emitidas para veículos sem vínculo com a Administração (peça 51).

Conforme matriz de responsabilização, sugeriu a devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com combustível de veículos sem vínculo com a Administração, no valor de R$ 20.520,57; a aplicação de multas administrativas; a expedição de determinação ao Município "para que

Descrição do veículo	Placa	Vínculo	Valor abastecido em 2014
CAMINHÃO BASCULANTE - CARGO 1519 - 2CB LC 073	AWS 6051	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	907,18
CAMINHAO BASCULANTE - CARGO 1519 - 2CB-LC074	AWS 6062	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	539,70
CAMINHAO BASCULANTE - CARGO 1519 - 2CB-LC075	AWS 6043	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	539,70
CAMINHAO BASCULANTE - CARGO 1519 - 2CB-LC076	AWS 6073	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	1.063,98
CAMINHAO BASCULANTE - CARGO 1519 - 2CB-LC077	AWS 6063	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	1.084,87
KOMBI VOLKSWAGEN - K 02	AKH 4061	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	4.413,73
CAMINHÃO DEFESA CIVIL BOMBEIRO	ANJ 3599	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	3.550,74
JIPE ABS 2528 - BOMBEIRO	AEC 4565	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	464,41
PARATI PATRULHEIRO	AOH 2889	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	4.617,08
KOMBI	AJA 9118	Secretaria de Educação e Cultura - Transporte Escolar	3.339,18
Total			**20.520,57**

2

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

implemente melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, com o objetivo de que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago".

Em sede de contraditório, o Município informou que atualmente conta com sistema informatizado e regulamentação própria (Portaria 390/2018), a qual permite que as falhas anotadas não mais ocorram.

Noriam Coelho Basilio, Fernando José Freitas e Luiz Paintner argumentaram que o veículo KOMBI placa AJA-9118 servia ao atendimento dos alunos da APAE de Pinhão; que garantia o transporte e o acesso de crianças da APAE às atividades educacionais; que o veículo sempre foi identificado como pertencente à APAE.

Dirceu José de Oliveira, Luiz Carlos Ferreira Caldas, Patrícia Toledo Caldas e Sebastião da Silva Walter alegaram, em síntese, que os veículos caminhão placa ANJ-3599, Jipe placa AEC-4565 e Parati placa AOH-2889 são de uso da Defesa Civil do Município de Pinhão, sendo que não existe um quartel do Corpo de Bombeiros na localidade, ou seja, "a atividade prestada pelos veículos da defesa civil é essencial e depende do auxílio de recursos públicos para ser desenvolvida".

Sarion Machado Ribas afirmou que o veículo KOMBI placa AKH-4061 foi doado ao Município de Pinhão pelo Estado do Paraná, conforme Termo de Doação nº 180/2017 (peça 188); que os caminhões mencionados no relatório de inspeção, vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, foram cedidos ao Município pelo Estado do Paraná para a implementação de sistema de gestão de estradas rurais, conforme documento de peça 189.

Pois bem.

Em relação aos abastecimentos de combustível vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (veículo KOMBI placa AJA-9118), comprovou-se nos autos que os valores despendidos foram, de fato, direcionados ao atendimento do interesse público.

Quanto aos abastecimentos vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (cinco caminhões basculantes e KOMBI placa AKH-4061), os documentos apresentados por ocasião do contraditório esclareceram as origens dos veículos, demonstrando-se a finalidade pública das despesas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

No que diz respeito aos abastecimentos supostamente vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, os interessados alegaram que os veículos de placas ANJ-3599, AEC-4565 e AOH-2889 são de utilização da Defesa Civil do Município.

Contudo, efetivamente, não há nos autos elementos aptos a comprovar o alegado em defesa e, como consequência, não se demonstrou o interesse público na realização de tais dispêndios.

Nessa senda, acompanho as manifestações uniformes pela procedência do achado nº 1, relativamente aos gastos com combustível de veículos não vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, devendo ser restituído o valor de R$ 8.632,23 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), de forma solidária e proporcional pelos Srs. Dirceu José de Oliveira (ex-Prefeito Municipal), Eberson Carlos Pavoski e Rosmário Ramos dos Santos (ex-Secretários Municipais), com fundamento no artigo 85, IV[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Do mesmo modo, a multa proporcional ao dano se mostra devida, consoante artigo 89[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Considero apropriado que, para tais agentes públicos, essa multa seja fixada, individualmente, em 10% (dez por cento) do valor do dano de suas responsabilidades.

Aplico a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente:

a) ao Sr. Dirceu José de Oliveira, em face de sua conduta omissiva em não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;

[3] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
IV – restituição de valores;

[4] Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

[5] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

b) aos Srs. Eberson Carlos Pavoski e Rosmário Ramos dos Santos, em face da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago.

Ainda, expeço Recomendação ao Município para que implemente melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, visando a que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago.

2) Autorizações de abastecimento emitidas em nome de pessoas não vinculadas à Administração Pública

Ao examinar as informações declaradas nos "Relatórios de Abastecimento de Combustível" de 2014 e comparar com a relação de servidores do Município no mesmo período, a equipe de inspeção constatou que diversas autorizações de abastecimento tiveram como beneficiárias pessoas sem vínculo com a Administração Pública municipal[6].

Anexou o relatório de consumo de combustível referente a 2014, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (peça 48); a relação de servidores constantes da folha de pagamento municipal (peça 52); a planilha demonstrativa dos abastecimentos, segregada por secretaria, descrevendo as

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[6]

Descrição do veículo - equipamento	Placa	Beneficiário das requisições	Órgão autorizador	Valor das requisições em 2014
Caminhão Prancha - VOLKS	AKE 3164	Juliano Cortes da Silva	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	29.135,18
Coletor FORD Reciclável	AEL 1257	Sebastião Erondi Fagundes	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	3.288,10
Caçamba VOLKS 23310	MBT 4523	Sebastião Erondi Fagundes	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	481,50
Trator MF 292	-	Sebastião Erondi Fagundes	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	287,62
Coletor FORD Reciclável	AEL 1257	Antônio Luiz de Oliveira	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	4.507,44
Caçamba VOLKS Galhos e Entulhos	-	Marcos Aurelio Moraes	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	214,00
Caçamba VOLKS 18310	AJG 6677	Marcos Aurelio Moraes	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	12.154,19
Total				**50.068,03**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

requisições emitidas em nome de beneficiários sem vínculo com a Administração (peça 53).

Na matriz de responsabilização, sugeriu a devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com combustível de veículos sem vínculo com a Administração, no valor total de R$ 50.068,03; a aplicação de multas administrativas; a expedição de determinação ao Município para que "implemente melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, com o objetivo de que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago".

Por ocasião do contraditório, o Município informou que atualmente conta com sistema informatizado e regulamentação própria (Portaria 390/2018), a qual permite que tais falhas não mais ocorram.

Dirceu José de Oliveira, Luiz Carlos Ferreira Caldas, Patrícia Toledo Caldas e Sebastião da Silva Walter argumentaram, em suma, que cada secretaria possuía requisições próprias; que na época dos fatos existiam veículos de consórcios públicos, dos quais o Município de Pinhão fazia parte, que poderiam ter sido por ele abastecidos; que não há que se falar em dano ao erário.

Nesse tópico, tal como no achado nº 1, corroboro o opinativo técnico no sentido de que os servidores Luiz Carlos Ferreira Caldas, Patrícia Toledo Caldas e Sarion Machado Ribas não devem ser responsabilizados, haja vista que inexiste demonstração nos autos de eventual nexo causal entre alguma conduta que pudesse lhes ser atribuída e as inconformidades narradas no relatório de inspeção.

Concordo também com as manifestações técnica e Ministerial quanto ao aspecto de que as meras alegações apresentadas em sede de contraditório, desacompanhadas do correspondente lastro documental, são insuficientes para afastar o apontamento de irregularidade.

Desse modo, a responsabilidade pelas irregularidades atinentes ao achado nº 2 deve ser imputada aos Srs. Dirceu José de Oliveira (ex-Prefeito Municipal), Eberson Carlos Pavoski, Rosmário Ramos dos Santos e Sebastião da Silva Walter (ex-Secretários Municipais), a quem caberá a restituição solidária e proporcional do valor de R$ 50.068,03 (cinquenta mil, sessenta e oito reais e três centavos), com fundamento no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

Também a multa proporcional ao dano se mostra devida, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Considero apropriado que, para esses agentes, seja fixada, individualmente, em 10% (dez por cento) do valor do dano de suas responsabilidades.

Aplico a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente:

a) ao Sr. Dirceu José de Oliveira, em face de sua conduta omissiva ao não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;

b) aos Srs. Eberson Carlos Pavoski, Rosmário Ramos dos Santos e Sr. Sebastião da Silva Walter, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago.

3) Abastecimento de combustível em quantidades superiores à capacidade de armazenamento dos veículos

Ao analisar as informações declaradas nos "Relatórios de Abastecimento de Combustível" de 2014 emitidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a equipe de inspeção verificou a existência de várias "requisições exclusivas para combustível" em quantidades superiores à capacidade de armazenamento do ônibus marca Volvo, placa ACG-1856. Algumas requisições previram quase 600 (seiscentos) litros, sendo que no suposto manual do veículo constava informação de que a capacidade máxima do seu tanque de combustível seria de 300 (trezentos) litros.

Em defesa, Noriam Coelho Basilio, Fernando José Freitas e Luiz Paintner afirmaram que os documentos e fotos do tanque de combustível do veículo comprovam que sua capacidade é de 700 (setecentos) litros; que se trata de um ônibus rodoviário que realiza transporte de alunos em longas distâncias; que é um veículo de três eixos, diferente daquele que consta no manual indicado no relatório de inspeção, o qual seria um protótipo de dois eixos.

[7] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

Com efeito, os interessados lograram êxito em demonstrar que a real capacidade do tanque de combustível do veículo é de 700 (setecentos) litros. Assim, requisições de abastecimento de 600 (seiscentos) litros não podem ser consideradas irregulares.

Nessa toada, em concordância com as manifestações uniformes, concluo pelo afastamento da irregularidade atinente ao achado nº 3.

4) Vícios nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa

A equipe de inspeção narrou ter encontrado a seguinte situação no Município:

> A liquidação das despesas com consumo de combustível, realizado mediante abastecimento direto nas sedes das empresas fornecedoras (postos) não obedeceu ao correto ciclo de verificação exigido pela Lei 4320/64.
>
> Mesmo as requisições sendo emitidas em duas vias numeradas, constatou-se que a via afixada a cada nota fiscal pela empresa fornecedora, não possuía a quantidade abastecida, a quilometragem do veículo, o valor unitário e nem o valor total do documento, informações que só eram declaradas na via que retornava a cada secretaria ou departamento.
>
> As notas fiscais, juntamente com as requisições eram acumuladas quinzenalmente pelas empresas fornecedoras e encaminhadas diretamente ao setor financeiro do município para pagamento, não ocorrendo nenhum tipo de ateste pela secretaria correspondente.
>
> Assim, o departamento financeiro realiza a liquidação e o pagamento, exclusivamente com base nos valores declarados nos documentos fiscais emitidos pelas empresas fornecedoras, sem a devida conferência com as requisições ou relatórios arquivados em cada secretaria ou departamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

> Ademais, as notas fiscais emitidas por ocasião de cada abastecimento não retornam para as respectivas secretarias juntamente com a via das requisições, não ocorrendo a asseguração de que as quantidades e valores abastecidos são efetivamente aqueles que foram liquidados e pagos pelo departamento financeiro.
>
> Portanto, a secretaria ou departamento que autoriza os abastecimentos não efetua nenhum tipo de ateste de que os produtos foram efetivamente entregues, antes do processamento e pagamento pelo setor financeiro.
>
> Conclui-se, portanto, que o processo administrativo da despesa não obedece a um fluxo que propicie a sua correta liquidação, já que não existe uma rotina integrada entre as secretarias responsáveis pelo consumo de combustível e pelo pagamento ao fornecedor.

Na matriz de responsabilização, sugeriu-se a aplicação de multas administrativas e a expedição de determinação ao Município para que “implemente e formalize melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, com o objetivo de que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago”.

Por ocasião da defesa, alegou-se, em síntese, que o controle relativo aos abastecimentos era realizado por cada uma das secretarias municipais; que, mesmo identificadas falhas formais, não houve dano ao erário, prejuízo ao Município ou qualquer ilegalidade; que, para sanar a falta de formalização adequada dos procedimentos e em atenção à recomendação constante do relatório de fiscalização, foi editada a Portaria 390/2018, a qual “dispõe sobre as rotinas e procedimentos de gerenciamento, controle e uso da frota de veículos da Administração Direta e Indireta do Município de Pinhão”; que referida Portaria prevê regras e procedimentos desde a autorização para abastecimento até o pagamento.

Em suma, expôs a equipe de inspeção que, nos processos administrativos relacionados ao pagamento das despesas, não se observou um correto fluxo que propiciasse adequada liquidação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

No entanto, apesar de ser apropriado melhor planejamento administrativo e controle de gastos, inexistem elementos nos autos que evidenciem ter havido dolo ou má-fé por parte dos gestores envolvidos; tampouco há indícios do surgimento, em virtude da situação relatada, de alguma consequência danosa aos munícipes ou de prejuízo aos cofres públicos.

O relatório de fiscalização emitido pela equipe de auditoria é datado de 31/07/2018. Já a citada Portaria 390/2018 (cópia à peça 124) foi publicada em 26/10/2018.

Dessa forma, com a edição de tal Portaria, demonstrou-se que na gestão do Sr. Odir Antônio Gotardo (Prefeito Municipal de 2017 a 2020) houve, de fato, o acatamento da recomendação sugerida pela equipe de inspeção e o esforço em se adotar medidas, ainda que incipientes à época, visando a evitar a perduração das deficiências encontradas.

Nessa esteira, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto em ressalva o apontamento atinente ao achado nº 4, e afasto a imposição de multas administrativas.

5) Veículos em circulação sem equipamentos de medição de quilometragem ou com medidores danificados

Narrou a equipe de auditoria:

> A relação de veículos e equipamentos que possuíam consumo de combustível no ano de 2014, sem as informações da quilometragem rodada, conforme relatório extraído do sistema SIM-AM, tinha 93 (noventa e três) itens.
>
> Após a instauração da Comunicação de Irregularidade que originou a presente inspeção, o Município de Pinhão realizou no ano de 2015 procedimento licitatório, materializado no Pregão Presencial nº 093/2015, tendo como objeto a aquisição de novos equipamentos de medição e conserto daqueles que se encontravam danificados, que resultou na celebração do contrato 342/2015 com a empresa vencedora do certame. As aquisições e consertos realizados em decorrência do contrato

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

> celebrado reduziram a quantidade de veículos sem equipamentos de medição para 60 (sessenta) em 2015, 33 (trinta e três) em 2016, 28 (vinte e oito) em 2017 e 23 (vinte e três) em 2018.
>
> Já no exercício financeiro de 2018 o Município de Pinhão realizou novo Pregão Presencial (02/2018), com o mesmo objeto do anterior e celebrou o Contrato 02/2018 com a mesma empresa vencedora do procedimento em 2015, contrato este que se encontra em plena vigência.
>
> Conclui-se que mesmo com as aquisições e consertos realizados, o Município de Pinhão ainda possui muitos veículos e equipamentos que se encontram em circulação e que não possuem equipamentos de medição em funcionamento, prejudicando o controle por parte do setor específico de frotas.

O Sr. Odir Antônio Gabardo (Prefeito Municipal de 2017 a 2020), em defesa, asseverou que o Município possui cerca de 117 (cento e dezessete) veículos que dependem de instalação de equipamento de medição de quilometragem ou horas; que o problema foi enfrentado de forma adequada, com a contratação de empresa e realização das aquisições e consertos necessários; que, segundo relatório de outubro de 2018, o Município possui somente 8 (oito) veículos com problemas de medição de quilometragem, ou seja, 6% (seis por cento) da frota; que os equipamentos dependem de constante manutenção; que há problemas recorrentes com furtos ocorridos nos veículos; que há sempre equipamentos a serem adquiridos ou consertados.

O Sr. Antônio Arino Kirchmbauer (Controlador Interno do Município) afirmou que no mandato anterior foi feita uma licitação para aquisição e conserto de tacógrafos e horímetro; que, em fevereiro de 2018, no relatório bimestral referente a novembro e dezembro de 2017, cobrou à Administração a realização de um novo processo, o qual foi efetivamente realizado; que, em maio de 2018, enviou um memorando interno cobrando o funcionamento de alguns medidores de combustível; que o Município ainda possui alguns veículos muito antigos, os quais frequentemente apresentam defeito nesses equipamentos; que está sempre

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

alertando o responsável pelo setor de frotas e os secretários municipais acerca do funcionamento desses equipamentos. Anexou aos autos a Instrução Normativa nº 2/2017, de 02/01/2017, assinada por ele e pelo Sr. Odir Antônio Gabardo (peça 119); o Memorando nº 24/2017, de 18/12/2017 (peça 122); o Memorando Interno de 10/05/2018 (peça 123); o relatório do 6º bimestre de 2017 (peça 127).

No relatório de fiscalização, imputou-se ao ex-Prefeito Municipal omissão em trocar ou consertar os medidores danificados, e ao Controlador Interno omissão em representar as deficiências às autoridades superiores.

Ocorre que o artigo 19 da Instrução Normativa nº 2/2017, por eles subscrita, assim dispõe:

> **Artigo 19.** O responsável pelo diário de bordo deve cobrar dos motoristas para ser avisado se acaso o equipamento do tacógrafo ou horímetro parar de funcionar deve este imediatamente avisar ao secretário para que seja providenciado o conserto ou novo equipamento.

E, conforme relato da equipe de auditoria, a quantidade de veículos sem equipamentos de medição reduziu para 60 (sessenta) em 2015, 33 (trinta e três) em 2016, 28 (vinte e oito) em 2017 e 23 (vinte e três) em 2018".

O fato de se ter constatado, quando da finalização da inspeção, alguns veículos ainda com equipamentos danificados, não significa, de plano, que a Administração estava se comportando de maneira omissa, pois, nesse aspecto, a situação é bastante dinâmica, haja vista que vários veículos são antigos e os defeitos tendem a surgir, sem previsão, a qualquer momento, dependendo de constante manutenção.

Assim, após análise das peças processuais, pondero que não ficou comprovada nos autos a omissão aventada. Foi realizada licitação tendo como objeto a aquisição de novos equipamentos de medição e conserto daqueles que se encontravam danificados, surtindo resultados, e o Controlador Interno demonstrou ter atuado no âmbito de suas atribuições.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

À vista disso, lanço mão do princípio da razoabilidade para converter em ressalva o apontamento concernente ao achado nº 5, e excluir a imposição de multas administrativas.

Ainda, acato o sugerido pela unidade técnica no sentido de se expedir Recomendação ao Município para que efetue a aquisição de equipamentos de medição de quilometragem ou a manutenção dos medidores danificados, propiciando que a frota completa de veículos possua o registro de quilometragem rodada.

6) Ausência de procedimento administrativo sistematizado que propicie o efetivo controle do consumo de combustível, desde a autorização de abastecimento até o pagamento da despesa

Consta do relatório de fiscalização os seguintes apontamentos da equipe de auditoria:

> Embora o Município de Pinhão possua um sistema informatizado para a emissão de requisições de abastecimento em cada secretaria ou departamento, não existem normativas específicas definindo quais servidores possuem autorização para a emissão dessas autorizações em cada setor.
>
> Verificou-se também que as vias das requisições que retornavam às secretarias ou departamentos não se encontram devidamente arquivadas após o registro das informações nos sistemas informatizados, prejudicando as conferências e validações necessárias.
>
> Constatou-se a ausência de integração entre o setor específico de frotas e as secretarias e departamentos responsáveis pelo consumo de combustível, já que documentos como diários de bordo e requisições de combustível ora estavam arquivados nas secretarias, ora no setor de frotas.
>
> O setor de frotas ainda não realiza um controle tempestivo sobre o consumo de combustível já que no período da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

inspeção (abril de 2018), estavam sendo registrados os dados do mês de fevereiro de 2018.

Em que pese a implantação dos diários de bordo para a utilização em cada secretaria, boa parte desses diários ainda não se encontrava arquivado no setor de frotas, prejudicando o controle tempestivo por aquele departamento.

Percebe-se que o Município de Pinhão carece de ato normativo específico que propicie um melhor controle das rotinas atinentes à frota municipal, regulamentando desde a designação de servidores responsáveis pela emissão das requisições de abastecimento, as possíveis delegações, os procedimentos a serem observados por ocasião do efetivo abastecimento (tanto no tanque municipal quanto nos postos de combustíveis), os critérios para a definição dos servidores autorizados a efetuar os abastecimentos, a forma de arquivo dessas requisições em cada secretaria ou departamento, a periodicidade do envio dos documentos (diários de bordo e requisições) e relatórios ao setor de frotas, a integração entre os setores objetivando a correta liquidação da despesa.

Verificou-se também a ausência de um sistema informatizado integrado entre o setor de frotas e as secretarias ou departamentos, prejudicando o registro tempestivo e o controle do consumo de combustível em cada período.

Conforme matriz de responsabilização, sugeriu-se a aplicação de multas administrativas e a expedição de determinação ao Município para que “seja instituído um procedimento administrativo sistematizado desde a autorização do abastecimento até o pagamento da despesa, criando mecanismos de controle e de segurança para o adequado registro das atividades pertinentes”.

Aduziu-se, em defesa, que as irregularidades apontadas são apenas formais; que não houve prejuízo ao erário ou dano ao Município; que era feito o controle das despesas com combustível; que as autorizações de abastecimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

eram realizadas por servidor específico de cada secretaria municipal, sendo emitidas pelo programa específico de cada secretaria; que os abastecimentos eram realizados e as requisições retornavam à secretaria, que as encaminhava com relatório mensal ao setor de frotas; que, após, o setor de frotas encaminhava as notas ao setor de finanças para liquidação e pagamento; que, para sanar a irregularidade formal apontada, o Município expediu a Portaria 390/2018, estabelecendo, conforme disposto em seu artigo 20, rotina de procedimento administrativo sistematizado para propiciar efetivo controle de consumo de combustível, desde a autorização de abastecimento até o pagamento da despesa.

No relatório de fiscalização, imputou-se ao ex-Prefeito Municipal omissão em seu dever de criar mecanismos de controle que propiciassem o correto fluxo da despesa com combustível, e ao Controlador Interno omissão em seu dever de fiscalizar o correto funcionamento dos controles administrativos.

Todavia, entendo que inexiste comprovação nos autos da ocorrência de tais omissões.

Ademais, em que pese o relato da falta de um planejamento específico quanto às atividades rotineiras, não se evidenciou conduta dolosa, nem configuração de dano aos cofres públicos. Denota-se que o que havia, de fato, era certa ausência de organização administrativa quanto ao controle das rotinas específicas atinentes à frota do Município.

Conforme já exposto no achado nº 4, o relatório da equipe de inspeção é datado de 31/07/2018. Posteriormente, em 26/10/2018, houve a publicação da citada Portaria 390/2018, a qual “dispõe sobre as rotinas e procedimentos de gerenciamento, controle e uso da frota de veículos da Administração Direta e Indireta do Município de Pinhão”.

Desse modo, com a iniciativa de se editar referida Portaria, atendeu-se à determinação sugerida no relatório de fiscalização, restando demonstrada a adoção de providências tendentes a solucionar as inconformidades anotadas.

Nesse contexto, converto a irregularidade atinente ao achado nº 6 em ressalva, afastando a aplicação de multas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção realizada no Município de Pinhão, para o fim de.

I. Julgar irregulares as contas em relação ao Achado nº 1 (abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração) e ao Achado nº 2 (autorizações de abastecimento emitidas em nome de pessoas não vinculadas à Administração Pública);

II. Determinar a aplicação das seguintes sanções em decorrência do Achado nº 1:

- ao Sr. Dirceu José de Oliveira:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 8.632,23 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em face de sua conduta omissiva em não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;

- ao Sr. Eberson Carlos Pavoski:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 307,72 (trezentos e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em face da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

- ao Sr. Rosmário Ramos dos Santos:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 8.324,51 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em face da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

III. Determinar a aplicação das seguintes sanções em decorrência do Achado nº 2:

- ao Sr. Dirceu José de Oliveira:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 50.068,03 (cinquenta mil, sessenta e oito reais e três centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em face de sua conduta omissiva ao não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;

- ao Sr. Eberson Carlos Pavoski:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 812,97 (oitocentos e doze reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

- ao Sr. Rosmário Ramos dos Santos:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 20.119,88 (vinte mil, cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

c) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

- ao Sr. Sebastião da Silva Walter:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 29.135,18 (vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

b) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

IV. Converter em ressalva as inconformidades atinentes aos Achados nº 4 (vícios nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa), nº 5 (veículos em circulação sem equipamentos de medição de quilometragem ou com medidores danificados) e nº 6 (ausência de procedimento administrativo sistematizado que propicie o efetivo controle do consumo de combustível, desde a autorização de abastecimento até o pagamento da despesa);

V. Expedir recomendações ao Município de Pinhão para que:

a) implemente e formalize melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, visando a que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago;

b) efetue a aquisição de equipamentos de medição de quilometragem ou a manutenção dos medidores danificados, propiciando que a frota completa de veículos possua o registro de quilometragem rodada.

VI. Comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à integra dos autos para as providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º[8], do Regimento Interno;

[8] Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
§ 6º. Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

VII. Comunicar esta decisão, pela Presidência deste Tribunal, à Câmara Municipal de Pinhão, com a concessão de acesso aos autos, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016), para os fins do artigo 1º, I, "g" [9], da Lei Complementar nº 64/1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar a estes autos sua decisão e a íntegra do respectivo processo decisório.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção realizada no Município de Pinhão, para o fim de:

II- julgar irregulares as contas em relação ao Achado nº 1 (abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração) e ao Achado nº 2 (autorizações de abastecimento emitidas em nome de pessoas não vinculadas à Administração Pública);

III- determinar a aplicação das seguintes sanções em decorrência do Achado nº 1:

[9] "Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

- ao Sr. Dirceu José de Oliveira:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 8.632,23 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em face de sua conduta omissiva em não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;

- ao Sr. Eberson Carlos Pavoski:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 307,72 (trezentos e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em face da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

- ao Sr. Rosmário Ramos dos Santos:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 8.324,51 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em face da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

IV- determinar a aplicação das seguintes sanções em decorrência do Achado nº 2:

- ao Sr. Dirceu José de Oliveira:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 50.068,03 (cinquenta mil, sessenta e oito reais e três centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em face de sua conduta omissiva ao não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;

- ao Sr. Eberson Carlos Pavoski:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 812,97 (oitocentos e doze reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

- ao Sr. Rosmário Ramos dos Santos:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 20.119,88 (vinte mil, cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

- ao Sr. Sebastião da Silva Walter:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 29.135,18 (vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

b) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

V- converter em ressalva as inconformidades atinentes aos Achados nº 4 (vícios nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa), nº 5 (veículos em circulação sem equipamentos de medição de quilometragem ou com medidores danificados) e nº 6 (ausência de procedimento administrativo sistematizado que propicie o efetivo controle do consumo de combustível, desde a autorização de abastecimento até o pagamento da despesa);

VI- recomendar ao Município de Pinhão para que:

a) implemente e formalize melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, visando a que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago;

b) efetue a aquisição de equipamentos de medição de quilometragem ou a manutenção dos medidores danificados, propiciando que a frota completa de veículos possua o registro de quilometragem rodada.

VII- comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à integra dos autos para as providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º[10], do Regimento Interno;

VIII- comunicar esta decisão, pela Presidência deste Tribunal, à Câmara Municipal de Pinhão, com a concessão de acesso aos autos, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016), para os fins do artigo 1º, I, "g" [11], da Lei

[10] Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
§ 6º. Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

[11] "Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL

Complementar nº 64/1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar a estes autos sua decisão e a íntegra do respectivo processo decisório; e

IX- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBVL